



JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600161-85.2024.6.17.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE
REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERIDA: ELEICAO 2024 FLAVIO FERREIRA MARQUES PREFEITO, ELEICAO 2024 MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO PREFEITO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Providências ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral, requerendo o cancelamento de eventos de campanha agendados para o dia 14 de setembro de 2024 pelas coligações “A MUDANÇA SE FAZ COM TODAS AS FORÇAS” e “JUNTOS PARA O TRABALHO CONTINUAR”, diante da impossibilidade de se garantir a segurança pública em razão da simultaneidade dos atos eleitorais. O pedido baseia-se em informações fornecidas pela Polícia Militar de Pernambuco (PMPE), que apontou a inviabilidade de assegurar a tranquilidade e segurança durante ambos os eventos, dada a intensa rivalidade entre as coligações.

A coligação “A MUDANÇA SE FAZ COM TODAS AS FORÇAS” apresentou manifestação solicitando a manutenção do seu evento, argumentando que foi a primeira a comunicar a PMPE sobre a realização do ato, invocando o princípio da anterioridade previsto no art. 39, § 1º, da Lei n. 9.504/1997.

É o relatório. Decido.

À Justiça Eleitoral foi reservada a competência para fiscalização do pleito eleitoral, como forma de preservação da vontade livre e consciente da soberania popular. Logo, para além da função jurisdicional, esta especializada exerce uma importante função administrativa/executiva consistente na organização e administração de todo o processo

eleitoral, decorrendo daí o denominado poder de polícia, consistente no poder público de limitação e disciplina circunstancial de direito, interesse ou liberdade, regulando prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público.

Cumpra-se destacar que o poder de polícia conferido à Justiça Eleitoral, previsto no art. 41 da Lei n. 9.504/1997, não se restringe à fiscalização da propaganda eleitoral, mas abrange todas as medidas necessárias para garantir a normalidade e a legitimidade das eleições.

Destaco, outrossim, o disposto art. 35, incisos IV e XVII, do Código Eleitoral, *in litteris*:

Art. 35. Compete aos juízes:

[...]

IV – fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;

[...]

XVII – tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

Ademais, o art. 144 da Constituição Federal impõe ao Estado o dever de garantir a segurança pública, o que se sobrepõe à prioridade de qualquer coligação em situações que possam resultar em violência.

Nesse ínterim, o art. 39, § 1º, da Lei n. 9.504/97 determina que os candidatos, partidos ou coligações devem comunicar à autoridade policial a realização de eventos eleitorais com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, garantindo-se o direito de prioridade àquele que primeiro fizer a comunicação. Contudo, o § 2º do mesmo dispositivo legal estabelece que cabe à autoridade policial adotar as providências necessárias para garantir a ordem pública e o bom andamento dos serviços.

No caso em tela, ainda que a coligação “A MUDANÇA SE FAZ COM TODAS AS FORÇAS” tenha comunicado previamente à PMPE a realização do seu evento, é inequívoco que a manutenção de qualquer um dos eventos na data prevista, dada a rivalidade entre os grupos políticos, pode gerar sérios riscos à segurança pública. A própria PMPE comunicou a impossibilidade de garantir a segurança durante a realização simultânea dos eventos, mesmo que realizados em roteiros distintos.

Ressalto que tal contexto, em uma cidade de pequeno porte como Tabira, onde as interações sociais são intensas e as divisões políticas tendem a ser exacerbadas, representa um risco concreto à segurança pública.

Não se pode olvidar que o direito à livre propaganda eleitoral, embora fundamental para o processo democrático, não é absoluto e encontra limites nos demais direitos e garantias constitucionais, como o direito à segurança e à vida.

Outrossim, não há se falar, inclusive, em verificar quem primeiro informou a data do evento, haja vista que ambos os grupos políticos mantiveram seus eventos mesmo após reunião neste juízo eleitoral para resolução amigável, como forma reprovável de incitação recíproca, com, no mínimo, o aval dos candidatos.

Nesse diapasão, no entendimento deste Juízo, não há como dar preferência a algum sem que haja, em decorrência disso, o acirramento ainda maior da disputa eleitoral. Dessarte, a fim de preservar a segurança da militância, bem como dos munícipes, entendo que não há como garantir o controle efetivo, sobretudo com a iminência das eleições e o aumento das provocações e episódios de violência.

A restrição ora imposta, por conseguinte, mostra-se proporcional e razoável diante dos riscos concretos demonstrados nos autos.

Frisa-se que a medida aqui determinada não visa prejudicar as coligações e os candidatos requeridos, mas sim garantir a igualdade de condições na disputa eleitoral, afastando a possibilidade de que provocações mútuas e eventuais conflitos possam influenciar e colocar em risco a integridade física dos militantes, apoiadores e habitantes de Tabira.

Por fim, cumpre destacar que o poder geral de efetivação conferido ao juiz pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, autoriza a adoção de medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, o que fundamenta a fixação de multa em caso de descumprimento da presente decisão:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Quanto aos requisitos para a concessão da tutela de urgência, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, consubstanciado na potencial violação à segurança pública e à integridade

dos cidadãos, bem como do *periculum in mora*, evidenciado pela proximidade do pleito eleitoral e pela escalada de tensões relatada na peça vestibular pelo *parquet* eleitoral.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 139, IV, 300 e 497, todos do CPC, concedo a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público Eleitoral, e determino:

- a. **O cancelamento dos eventos de ambas as coligações agendados para o dia 14 de setembro de 2024, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), solidariamente entre as coligações e seus candidatos, em caso de descumprimento;**
- b. O auxílio de força policial, se necessário, para o caso de descumprimento desta determinação, sem prejuízo da responsabilidade penal, para que seja adotada providência que assegure o efetivo cumprimento da presente decisão (art. 35, IV, V e XVII, do Código Eleitoral);
- c. A citação dos requeridos para que se manifestem, no prazo de 2 (dois) dias;
- d. Vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 1 (um) dia, após apresentada defesa ou decorrido o prazo respectivo, para manifestação.

Oficie-se ao 23º Batalhão da Polícia Militar.

Oficie-se à Delegacia de Polícia da 169ª Circunscrição - Tabira.

Esta decisão servirá como carta de notificação/intimação/citação e demais comunicações que se fizerem necessárias.

Publique-se no mural eletrônico deste E. TRE-PE.

Cumpra-se com urgência.

Tabira-PE, datado e assinado eletronicamente.

João Paulo dos Santos Lima

Juiz Eleitoral